

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 109445/000.357/92-19

CMA

Sessão de 18 de maio de 1994

ACORDAO NR. 102-29.047

Recurso nr. : 75.628 - IRPF. EXS: 1987 a 1991

Recorrente : OZORIO NUNES DE SOUZA

Recorrida : DRF EM FOZ DO IGUÇU - PR.

IRPF - As informações constantes da declaração de IRPF, devem ser aceitas como verdadeiras, até prova inequívoca de falsidade. Recurso Provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OZORIO NUNES DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial para excluir da matéria tributária a parcela de Cr\$ 230.000,00 no exercício de 1988 e admitir a compensação do IR/FONTE no exercício de 1987.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1994

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

- VICE-PRESIDENTE

JULIO CESAR GOMES DA SILVA

- RELATOR

VISTO EM
SESSAO DE:

FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

16 SET 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, URSULA HANSEN, FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI e MARIA CLELIA DE ANDRADE FIGUEIREDO.

SERVICO PUBLICO FEDERAL

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 109445/000.357/92-19

Recurso nr. : 75.628

Acórdão nr. : 102-29.047

Recorrente : OZORIO NUNES DE SOUZA

RELATÓRIO

Processo decorrente de exame de pessoa física foi apurado pela fiscalização aumento patrimonial a descoberto de CZ\$ 828.156,00, no exercício de 1987, CZ\$ 1.234.340,00, no de 88, CZ\$ 155.145,00, no de 90 e CZ\$ 39.686,00 no de 91, o que justificou o lançamento de 18.606,64 UFIR, com base nos art. 20 e 39 combinados com os art. 623, 624, 625 e 628 do RIT.

Em impugnação tempestiva o contribuinte analisa o termo de Verificação Fiscal e o contesta, afirmando o seguinte:

1 - que o valor das cotas adquiridas e lançadas com o benefício fiscal da lei 2.303/861, na verdade foram pagas em duas parcelas, sendo em 86, somente CZ\$ 360.500,00 e o saldo em 1987, conforme comprova o livro Diário da empresa;

2 - que o valor glosado pela fiscalização correspondente a venda do veículo, não está perfeitamente comprovado porque o comprador, que nomeia, não transferiu o veículo para o seu nome, o fazendo diretamente para OLSEN VEICULOS LTDA., como comprova a N.F. que anexa;

3 - que o valor escritural do imóvel considerado como acréscimo não é o correto, pois foi majorado para obtenção de financiamento o que prova com a declaração de IRPF do comprador;

Em informação circunstanciada o fiscal autuante refaz o mapa da variação patrimonial e o cálculo do tributo, acertando as ponderações do Contribuinte, à excessão da venda do veículo.

SERVICO PUBLICO FEDERAL

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 109445/000.357/92-19

Acórdão nr. 102-29.047

A decisão de fls. 80/83, referenda a informação fiscal,
julgando procedente em parte a impugnação

culo. Recurso voluntário renovando a alegação da venda do veí-
E o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 109445/000.357/92-19

Acórdão nr. 102-29.047

V O T O

Conselheiro JULIO CESAR GOMES DA SILVA- Relator

Resta a discutir neste processo, uma vez que o recorrente concorda com as demais parcelas tributadas, o rendimento não tributável correspondente a venda do veículo e glosado pela fiscalização.

Permito-me apesar do levantamento anterior elaborado pela fiscal autuante e a análise precisa e cuidadosa da decisão monocrática, divergir do entendimento fiscal, uma vez que os elementos constantes dos autos demonstram que a afirmativa do Recorrente é verdadeira.

Como se verificca nas declarações do Recorrente, no ano base de 86, aparece o veículo que já constava da declaração anterior e a baixa no ano de 87, devidamente individualizando o comprador e o valor da venda.

As folhas 66 vê-se documentos do Detran de Foz do Iguaçu onde consta a aquisição pelo Recorrente em 10.12.85 e aquisição pela OLSEN VEICULOS LTDA., em 06.11.87 e as folhas 76 a Nota Fiscal de Entrada da referida firma, comprando o veículo do Recorrente em 06.11.87, por Cr\$ 300.000,00.

E óbvio que a afirmativa do Contribuinte de que vendeu o carro ao Sr. Raul Dupertenz como consta em sua declaração do IRPF é verdadeira uma vez que não faria nenhuma diferença para ele, por estar devidamente comprovada, declarar a venda a OLSEN VEICULOS LTDA., até porque aumentaria seu rendimento não tributável em Cr\$ 30.000,00.

SERVICO PUBLICO FEDERAL

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 109445/000.357/92-19

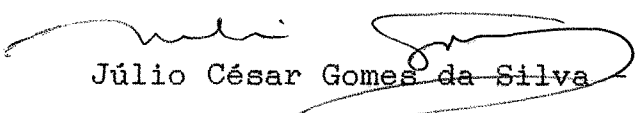
Acórdão nr. 102-29.047

Além de ser a venda de veículos sem a identificação do comprador, as informações constantes das declarações do Recorrente e, principalmente, pelo fato da venda oficial ter-se realizado no mesmo exercício, estes são elementos indiscutíveis de convicção.

Deve ser considerado, também, que não foi abatido do imposto a pagar, o imposto de fonte recolhido pela fonte pagadora no ano base de 1986 o que deve ser integral ou parcial considerando no cálculo do imposto.

Por tais razões, dou provimento ao recurso para reduzir da base de cálculo, no exercício de 1988, a importância de Cr\$ 230.000,00, e compensar o imposto na fonte retido no exercício de 1987.

Brasília-DF., em 18 de maio de 1994.



Júlio César Gomes da Silva Relator